



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

## Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

### DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº.001/2023

Andirá, 20 de junho de 2023.

**Ref.:** Processo nº 1727/2023, no qual a interessada, sr. Joaquim Cesar Bernardelli, CPF nº 184.710.139-91, requereu a “*Prescrição dos débitos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2003, 2006 e 2007*”, os quais constam tão somente em Dívida Ativa em nome do Espólio de Waldemar Bernardelli, CPF nº 113.307.599-15.

O interessado supracitado requereu o instituto da prescrição tributária<sup>1</sup>, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos<sup>3</sup>, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
V - a prescrição e a decadência;

<sup>2</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>3</sup> II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

<sup>4</sup> STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

## Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Quanto ao objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos ao IPTU, dos períodos de 2003, 2006 e 2007, conforme relatório de Débitos x Contribuinte que consta anexo e exposto a seguir.

**Figura I – Relatório Débito x Contribuinte**

2003	1	0	10	15/08/2003	47,62	28,52	183,53	1,52	0,00	261,19	NO.DA
2006	1	0	1	17/03/2006	380,47	190,35	1.198,72	11,41	0,00	1.780,95	NO.DA
2007	1	5	1	18/05/2007	394,33	183,89	1.127,54	11,55	0,00	1.717,31	NO.DA

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 06/12/21, a qual atestou “*NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra o Espólio sob análise.*”

Diante do exposto, este Fisco Municipal<sup>5</sup> vê, no presente caso, de fato o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de teresses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE o pleito do contribuinte e, seguidamente, após a publicação deste deferimento, providenciará a baixa dos respectivos créditos.

<sup>5</sup> Lei nº 2.916/17, São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

l - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças;

g) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

---

Gleison Esneder Manicardi  
Auditor Fiscal das Receitas Municipais

Ione Elisabeth Alves Abib  
Prefeita Municipal

**Prefeitura Municipal de Andirá**